



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

RECORRENTE: RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA

RECORRIDA: GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, em face da decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora e habilitada a empresa **GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** no certame em epígrafe.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese:

1. **Irregularidade Contábil:** A Recorrida não teria apresentado as Notas Explicativas referentes aos Balanços Patrimoniais de 2023 e 2024, descumprindo a legislação contábil e o edital.
2. **Incapacidade Técnica:** A Certidão do CREA da Recorrida conteria registros de infrações, o que supostamente demonstraria falta de capacidade técnica para a execução do objeto.
3. **Inexequibilidade da Proposta:** Alega que os preços ofertados são inexequíveis, citando especificamente o item "Brita" cotado a R\$ 116,00 (contra suposto valor de mercado de R\$ 200,00) e desrespeito à Convenção Coletiva de Trabalho quanto a salários e alimentação.

A Recorrida apresentou contrarrazões, apontando preliminarmente erro formal grosseiro na peça recursal, que foi endereçada ao município de "Belmonte - BA", diverso deste ente licitante (Presidente Dutra - BA).

No mérito, comprovou a existência das Notas Explicativas nos autos, a validade de sua certidão do CREA e defendeu a exequibilidade de seus preços baseados no SINAPI e ORSE, com BDI de 23,79%.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presdentedutra.ba.gov.br



O Agente de Contratação manteve sua decisão, encaminhando os autos a esta Autoridade Superior para deliberação final.

É o relatório. Decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARMENTE: DA FALTA DE ZELO E ERRO MATERIAL NA PEÇA RECURSAL

Inicialmente, causa estranheza e demonstra total falta de zelo profissional o fato de a Recorrente endereçar sua petição ao "Ilustríssimo Senhor Pregoeiro... da Prefeitura Municipal de BELMONTE - BA", quando o presente certame tramita na **Prefeitura Municipal de Presidente Dutra – BA**.

Esse erro grosseiro, típico de peças genéricas ("cópia e cola"), fragiliza a credibilidade técnica da argumentação, sugerindo que a Recorrente sequer se debruçou sobre as particularidades deste edital específico.

Não obstante, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, conheço do recurso para, no mérito, refutá-lo integralmente.

2.2. DO MÉRITO

A) Da Alegada Ausência de Notas Explicativas (Improcedente)

A alegação da Recorrente de que a empresa vencedora não apresentou Notas Explicativas é faticamente inverídica. Conforme verificado nos autos do processo e reforçado nas contrarrazões, as Notas Explicativas integram as Demonstrações Contábeis apresentadas pela GFC CONSTRUTORA, detalhando o contexto operacional e a conformidade com a ITG 1000 e NBC TG 1000.

A tentativa da Recorrente de induzir a Administração a erro, alegando a inexistência de documento que efetivamente consta nos autos digitais, beira a litigância de má-fé.

Estando o documento presente e regular, cai por terra qualquer argumento de inabilitação contábil sob este prisma.

B) Das Infrações no CREA e Capacidade Técnica (Improcedente)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



A Recorrente confunde, propositalmente ou por desconhecimento técnico, o conceito de "histórico de infrações" com "sanção impeditiva".

O fato de constarem anotações de autos de infração na certidão do CREA não retira a capacidade técnica da empresa, tampouco a impede de licitar, exceto se houver penalidade de suspensão ativa, o que não é o caso.

A Recorrida detém Certidão de Registro e Quitação válida até 30/11/2025 e apresentou Atestados de Capacidade Técnica (CATs) compatíveis com o objeto (obras em Iraquara, Canarana, Lapão).

A Administração vincula-se à validade jurídica da certidão no momento da habilitação.

Inexistindo suspensão ou impedimento averbado, a empresa está apta. Argumento rejeitado.

C) Da Suposta Inexequibilidade da Proposta (Improcedente)

A Recorrente insurge-se contra os preços ofertados, alegando que o valor da Brita (R\$ 116,00) está abaixo do mercado e que haveria desrespeito à Convenção Coletiva.

O argumento não se sustenta perante o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

1. **Critério Objetivo:** A Recorrente falha em apresentar prova robusta de inexequibilidade global. A mera comparação de itens isolados com preços de balcão ("mercado acima de R\$ 200") não prevalece sobre tabelas oficiais.
2. **Justificativa Técnica:** A Recorrida demonstrou que seus preços são balizados por tabelas oficiais (SINAPI-BA e ORSE-SE) e que a competitividade do item "brita" decorre de eficiência logística e parcerias comerciais, o que é perfeitamente lícito e desejável em licitações.
3. **Encargos Trabalhistas:** A acusação de desrespeito ao piso salarial e auxílio-alimentação foi lançada de forma genérica. A proposta vencedora declarou submissão às leis trabalhistas e apresentou BDI de 23,79%, compatível com a execução. Não cabe à Administração presumir má-fé na execução futura baseada em ilações da concorrente vencida.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



A inexecutabilidade, na Nova Lei de Licitações, presume-se apenas quando o valor global é inferior a 75% do orçamento estimado (o que não ocorreu) ou quando não há comprovação de viabilidade.

A GFC Construtora comprovou a origem de seus custos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise detida dos autos e a legislação vigente:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, dada a sua tempestividade;
2. **NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** todas as alegações apresentadas, uma vez que a empresa GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA cumpriu rigorosamente as exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021, apresentando Notas Explicativas, Certidão do CREA válida e proposta exequível alinhada ao SINAPI/ORSE;
3. **MANTENHO NA ÍNTEGRA** a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro;
4. **ADJUDICO E HOMOLOGO** o objeto da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 em favor da empresa **GFC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 20.889.357/0001-80.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Dutra - BA, 25 de novembro de 2025.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal